



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05356/10

Objeto: Prestação de Contas – PM – Poço José de Moura -2.009

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor (a): Manoel Alves Neto

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇO JOSÉ DE MOURA, SR. Manoel Alves Neto, relativa ao exercício financeiro de 2.009.

Parecer favorável à aprovação. Atendimento parcial às disposições da LRF. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Recomendação.

PARECER PPL-TC- 00152 /2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 05356/10** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **POÇO JOSÉ DE MOURA**, Sr. **Manoel Alves Neto**, relativa ao exercício de **2.009**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM III, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, por meio eletrônico, pelo interessado, ressaltou que:

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido, estando os demonstrativos que compõem o presente processo em conformidade com a RN-TC-03/10;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 208/2.008) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 8.771.081**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor **de R\$ 4.385.540,57 (50 % da despesa fixada na LOA)**;
- as remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito observaram o estabelecido na Lei Nº 203/2.008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05356/10

- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 291.681,09**, correspondendo a **3,85%** da despesa orçamentária, tendo sido pagos no exercício R\$ 269.681,09 e seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003;
- os gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino (**25,40%** da receita de impostos mais transferências), remuneração e valorização do magistério (**61,60%** dos recursos do FUNDEB) e em ações e serviços públicos de saúde (**16,11%** dos recursos de impostos mais transferências), observando, assim, os limites legalmente estabelecidos;
- as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total atingiram, respectivamente, **49,68%** e **53,45%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, III, "b", da LRF¹;
- o repasse ao Poder Legislativo atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I da CF;
- encontra-se em tramitação (notificado para defesa) neste Tribunal o Processo TC. 08597/09, que trata de denúncias relativas a Concurso Público realizado no exercício de 2.009;
- não foi realizada inspeção *in loco* par subsidiar a análise da presente PCA.

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

1. Ausência de correção de falhas na Lei Orçamentária Anual-2009, ensejando, segundo o órgão técnico, aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal;

¹ As despesas com obrigações patronais não estão computadas nos cálculos de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05356/10

2. Descumprimento à RN-TC-103/98, em face da ausência de envio de contratos a este Tribunal.
3. Despesas indevidas com assessoria contábil, cabendo devolução ao erário do montante de **R\$ 21.000,00** (vinte e um mil reais)².
4. Despesas indevidas com assessorias jurídicas, sendo passível de ressarcimento ao erário a importância total de **R\$ 5.100,00** (cinco mil e cem reais)³.
5. Despesas não licitadas passam a totalizar **R\$ 79.394,11 (setenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e onze centavos)**⁴, representando **1,05%** das despesas orçamentárias realizadas;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal emitiu Parecer, da lavra do Procurador Geral Dr.jur. Marcílio Toscano Franca Filho, tecendo algumas considerações, dentre elas a de que restou sem respaldo no contrato firmado para prestação de assessoria contábil apenas o valor de **R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais)**, opinando, em conclusão, pela:

- ✓ **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Poço José de Moura, Sr. Manoel Alves Neto, relativas ao exercício de 2009.
- ✓ **Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.

² Ver fls.189/190 – pagamento por serviços de Assessoria Contábil junto ao Fundo Municipal de Saúde e a Secretaria de Educação e Cultura - **considerado indevido pela auditoria**, tendo em vista, segundo seu entendimento, tratar-se apenas de um ente contábil, que não presta contas em separado a este Tribunal e, sendo assim, as atividades desenvolvidas incluem-se naquelas contratadas para o mesmo tipo de assessoria destinada à Prefeitura Municipal, que ensejou, por sua vez, pagamentos no montante de 29.160,00.

³ Ver. Fls. 190 - pagamentos por serviços de assessoria jurídica em duplicidade no mês de dezembro, configurando um décimo terceiro, segundo a auditoria.

⁴ Despesas com gênero alimentícios (R\$ 9.035,20), exames ultrassonografias (R\$ 9.176,47) mobiliário em geral (R\$ 9.898,00), centrais de ar condicionado (R\$ 8.275,00), material de construção (R\$ 8.487,00), calçados (R\$ 8.520,44) e construção do prédio do CRAS(R\$ 17.602,00)convite 021/08- não aceito pela auditoria em decorrência da constatação de falhas, inclusive pela CGU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05356/10

- ✓ **Aplicação de multa** ao Sr. Manoel Alves Neto, com fulcro no art.56 da LOTCE;
- ✓ **Imputação de Débito** ao Sr. Manoel Alves Neto, no valor de **R\$ 11.260,00**, em razão de despesas indevidas com assessoria jurídicas e contábeis;
- ✓ **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Poço José de Moura no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

No dia 12(doze) deste mês foi protocolado pelo prefeito responsável o **DOC.TC- Nº16696/11**, comprovando o recolhimento da quantia de **R\$ 11.260,00** à conta corrente **nº 1012-X, agência 1449-4** – Banco do Brasil, pertencente ao município de Poço de José de Moura, correspondente às despesas com Assessorias Contábil e jurídica dada como indevidas pelo Ministério Público Especial.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

- **Considerando** que ficou comprovado o recolhimento da quantia relativa às despesas indevidas com assessorias contábil e jurídica, no valor propugnado pelo M.P.E., única irregularidade remanescente que teria o condão de macular as contas em questão;
- **Considerando** o dispositivo no art. 12 § 2º da Lei Orgânica deste Tribunal; voto pela:
 - **Emissão de Parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Poço José de Moura, Sr. Manoel Alves Neto, relativas ao exercício de 2009.
 - **Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05356/10

- **aplicação de multa ao mencionado gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** fixando-se o prazo de 60 (sessenta dias) para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, por entender que apesar de não haver sido apontado pela Auditoria, qualquer dano ao erário, como bem frisou o Ministério Público Especial, foram cometidas infrações aos dispositivos constitucionais e legais.
- **Recomendações** à atual administração de Poço José de Moura no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05356/10**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Poço José de Moura**, sr. **Manoel Alves Neto**, relativa ao exercício de **2.009**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos:

- I. **Emitir Parecer Favorável** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Poço José de Moura, **Sr. Manoel Alves Neto**, relativas ao exercício de **2009.**, considerando atendidos os preceitos da LRF.
- II. **aplicar multa**, através de acórdão, **ao mencionado gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** fixando-se o prazo de 60 (sessenta dias) para o recolhimento com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar nº 18/1.993), em razão das irregularidades remanescentes apontadas pelo órgão técnico, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05356/10

art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2.002, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB .

- III. **Recomendar** ao atual Prefeito do município de Poço José de Moura a estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 14 de setembro de 2.011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Antônio Nominando D. Filho

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial

Em 14 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL